**Parecer Jurídico nº 155/2022**

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 123/2021 que "acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que ‘institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida’, na forma que especifica” – Autoria do vereador Dr. André Melchert**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, *que ‘Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida’, na forma que especifica*.

*Ab initio*, cumpre destacar a atribuição regimental à Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a **análise técnica** do projeto.

O projeto almeja alterar a Lei Municipal nº 5.695, de 19 de junho de 2018, que “Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, para acrescer inciso III, ao § 1º do artigo 1º, e incluir os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei Municipal nº 5.695/2018** | **Redação proposta no Substitutivo ao PL nº 123/2021** |
| ***Art. 1º*** *É instituído no Município o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.**§ 1º Do cadastramento constarão, quanto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:**I- dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;**II- informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização.**§ 2º O cadastro conterá mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.**§ 3º O Programa realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos.* | ***Art. 1º*** *É instituído no Município o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.**§ 1º Do cadastramento constarão, quanto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:**I- dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;**II- informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização.***III – informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares***§ 2º O cadastro conterá mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.**§ 3º O Programa realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos.****§ 4º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o estatuto da pessoa com deficiência.******§ 5º As informações contidas no Cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida de seus familiares.*** |

A proposta em exame no que tange à **competência municipal** afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

 Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"****Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios****. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".* ***(gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União*)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No que tange à competência para legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência a Constituição Federal estabelece:

 *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar*** *concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV -* ***proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que constitui tema afeto à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” consoante art. 30, II, da Constituição Federal. Nesse aspecto, Pedro Lenza[[1]](#footnote-2) assevera: “*Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.*

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública,* ***da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

 Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar* ***proteção às pessoas portadoras de deficiência;”***

 Outrossim, ressalta-se que o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07**, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n º 186/08, comprometendo-se a *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”* (art. 1º).

Por seu turno, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/15), assegura *“... o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*” (art. 1º).

Nessa linha, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que asseveram a competência municipal para legislar sobre proteção das pessoas com deficiência:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "****obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa.****" Organização administrativa. Ausência do vício apontado.* ***Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).*** *Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes.*

***Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n º 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12).*** *Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial.*

***Imposição de prazos ao Executivo****. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020) grifos nossos.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto –* ***Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual.*** *I.* ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. I****I. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu –* ***Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional*** *– Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo.* ***IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA –******Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência*** *– Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso –* ***Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso****. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2002472-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)*

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que* ***estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras*** *– Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004) –* ***PACTO FEDERATIVO – Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30)*** *– Lei objurgada editada com a clara intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras,* ***além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual*** *– Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code* ***– Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto –*** *Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 – Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1º; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 – Ações julgadas improcedentes.\**

*(TJSP.  Direta de Inconstitucionalidade 2154393-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)*

*Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que* ***"Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências****". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência.* ***Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares****). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente.
(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I.* ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência*** *– Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) –* ***Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.*** *II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA –* ***O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros*** *– A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA –* ***Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência*** *– Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP.  Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018)*

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º em simetria com o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, estabelece o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Na mesma linha, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece as matérias de deflagração exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

 *II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamosdecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma nesse sentido. Trata-se do **Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores é ampla encontrando limites apenas naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores público, o que não é o caso do projeto em análise.

Por fim, no concernente ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 02 de maio de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.20º edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-2)